

Acórdão: 14.265/01/2^a
Impugnação: 40.010053702-81
Impugnante: Laticínios Mercantil Ltda
Advogado: Eustáquio Norberto de Almeida/Outros
PTA/AI: 02.000124789-77
Origem: AF/Postos Fiscais
Rito: Ordinário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - EMISSÃO APÓS A DATA-LIMITE PREVISTA NA AIDF- NOTA FISCAL INIDÔNEA – A contribuinte emitiu notas fiscais após a data-limite para sua utilização sendo consideradas inidôneas. Não havendo coerência entre o fato descrito na peça fiscal e o realmente ocorrido, exclui-se a multa isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6763/75. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a entrega de mercadorias desacobertada de nota fiscal. As notas fiscais de n.ºs 0000084, de 28/05/96, 000085, de 04/06/96, e 000086, de 10/06/96 foram emitidas após a data-limite para sua utilização sendo consideradas inidôneas.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.39/45, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 54/59.

A autuada transcreve os artigos 6.º e 10.º da Res. n.º 2.284, de 29/09/92, mencionando que os dispositivos tratam sobre a proibição de utilização, a partir de 1.º de janeiro de 1993, de documentos fiscais confeccionados a mais de 12 (meses), definindo que o prazo se contará a partir da data da AIDF.

Comenta que o intuito do legislador foi o de evitar que contribuintes mal intencionados continuassem a emitir notas fiscais sem a efetiva circulação de mercadorias com a única finalidade de gerar créditos para seus destinatários.

Argumenta também que o mencionado art. 10 é de grande sabedoria pois, prevendo o legislador, situações em que o contribuinte merecesse tratamento

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

diferenciado não poderia se esquivar de avaliar tais situações, por questão de bom senso e justiça.

Entende que a intenção do legislador está clara e que o simples fato de constar no documento fiscal prazo de utilização vencido não significa não ter havido a circulação das mercadorias.

Esclarece que na ocasião das emissão das notas autuadas, já possuía autorização para emissão de novas notas fiscais (junta xerox da AIDF 2294632, de 12/04/96), portanto muito anterior à irregularidade constatada e que as notas desclassificadas também foram emitidas próximas a essa data.

Diz que o que houve foi uma mistura em seu estabelecimento dos talonários novos com os velhos, sem qualquer dolo ou ma-fé.

Afirma e menciona opiniões de doutrinadores que erro de fato nada tem a ver com dolo, fraude ou simulação.

Salienta que as notas autuadas já haviam circulado com as mercadorias muito antes da autuação que ocorreu em 12/06/96, concretizando o fato gerador sem qualquer obstáculo por parte da fiscalização tendo sido todas visadas pelo fisco que as visou, carimbou, ou seja, as aceitou por coincidirem com as mercadorias transportadas.

Informa que naquela ocasião o fisco determinou a emissão da nota fiscal n.º 000101 (xerox à fl. 51) para substituir a de n.º 087 (fl.50) que também foi visada e seguiu dando prosseguimento ao trânsito das mercadorias.

Transcreve os arts. 305 e 306 do RICMS/91 que entende aplicáveis ao caso.

Considera totalmente incoerentes as atitudes tomadas pelo fisco que ora aceita as notas, ora não e, ora permite que se emita outra em substituição a nota também com prazo de utilização vencido.

Requer, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco, em manifestação de fls. 54/59 , refuta as alegações da defesa.

Argumenta que realmente existe previsão para revalidação de notas fiscais, porém em situações específicas que o requeiram, não constituindo direito subjetivo dos contribuintes, pois caso contrário nenhum efeito impositivo teria o art. 286 do RICMS/91.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aduz que a Impugnante para usufruir do benefício acima referido deveria tê-lo requerido antes à repartição fiscal e somente após a autorização estaria apta a utilizar-se dos documentos.

Enfatiza que após a ação fiscal fica excluída a denúncia espontânea.

Declara que é de absoluta clareza a *mens legis* – vontade da lei *latu sensu* – face aos claríssimos termos do art. 6.º da Res. 2.284/92.

Ressalta que a própria Impugnante reconhece seu erro e entende que não assiste razão à Impugnante quanto alega a mistura de blocos, sem dolo ou má-fé, face ao art. 136 do CTN.

Observa que assiste ao fisco o direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento dentro do prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 173 e § 4.º do art. 150, ambos do CTN.

Salienta que se o Estado tem o direito à constituição do crédito, a autoridade administrativa tem um dever pois sua atividade é vinculada e obrigatória.

Ressalta ainda que o agente fiscal que carimba os documentos não tem o poder de transmutar uma situação de irregularidade.

Aduz que é infeliz a invocação por parte da Impugnante dos artigos 302 e seguintes do RICMS/91 pois esses tratam de prazo de validade vencida, situação diversa da dos autos.

Requer a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 65/68, opina pela improcedência da Impugnação, sendo de seu entendimento de que não merece prosperar o lançamento efetuado pelo fisco por não restar comprovada nos autos a irregularidade descrita no Auto de Infração, qual seja, a entrega de mercadoria desacoberta de documento fiscal.

DECISÃO

Restou evidenciado nos Autos a irregularidade constante do apontamento das irregularidades infringidas nos artigos mencionados pelo fisco no Auto de Infração objeto da impugnação.

No entanto o relatório do fisco, não guarda relação de veracidade com os fatos ocorridos já que não houve entrega desacoberta de mercadorias, visto que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

interceptado o trânsito das mercadorias no Posto Fiscal Antônio Lisboa Bittencourt, quando ainda a mercadorias não havia sido entregue a seu destinatário, não se configurando pois, os fatos com a acusação fiscal.

Assim, devem ser mantidas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação, e excluída a Multa Isolada por indevida no caso em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir a Multa Isolada aplicada, mantendo-se o ICMS e a Multa de Revalidação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros, Cláudia Campos Lopes Lara, João Inácio Magalhães Filho e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 11/06/01.

**Windson Luiz da Silva
Presidente/Relator**

BR/RC